



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**  
**DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Ano 2019, Número 126

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019

**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

[diario@tre-ro.jus.br](mailto:diario@tre-ro.jus.br)

---

**Sumário**

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência .....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
Atos do Diretor-Geral.....	3
Portarias.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	8
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais .....	8
Decisões judiciais.....	8
Ata de distribuição de processos .....	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE .....	17
Contratos .....	17
Extrato Adesão de ARP de Outro Órgão Gerenciador.....	17
Extrato de Ratificação de Inexigibilidade.....	17
Extrato de Nota de Empenho.....	18
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	18
ZONAS ELEITORAIS .....	18
1ª Zona Eleitoral .....	18
Sentenças .....	18
Despachos .....	22
5ª Zona Eleitoral .....	22
Sentenças .....	22
9ª Zona Eleitoral .....	25
Sentenças .....	25

10ª Zona Eleitoral .....	30
Editais .....	30
11ª Zona Eleitoral .....	30
Intimações.....	30
19ª Zona Eleitoral .....	31
Editais .....	31
26ª Zona Eleitoral .....	32
Sentenças .....	32
29ª Zona Eleitoral .....	34
Sentenças .....	34
35ª Zona Eleitoral .....	38
Decisões .....	38
COMISSÕES .....	39

## PRESIDÊNCIA

### Atos da Presidência

#### Portarias

#### Portaria - 508 -/2019

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, no desempenho de suas atribuições descritas no Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o constante no processo SEI nº 0003538-34.2018.6.22.8021.

#### RESOLVE:

I. Autorizar o pagamento de diárias ao Juiz de Direito abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de colaborar com as atividades do Juizado Especial Criminal e realizar eventuais audiências de custódia no pleito eleitoral do dia 07 de julho de 2019, no Município de Candeias do Jamari.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA; Juiz Auxiliar; CANDEIAS DO JAMARI - RO; 07/07/2019; 0,3; R\$ 347,00; R\$ 0,00; R\$ 0,00; R\$ 115,67

II. Determinar que o juiz de direito apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI  
Presidente em exercício

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor e Vice-Presidente, em 09/07/2019, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0432866 e o código CRC 93E7A195.

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**DIRETORIA-GERAL****Atos do Diretor-Geral****Portarias****Portaria - 504 2019**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007; RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0001471-28.2019.6.22.8000, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos com a finalidade de participarem do acompanhamento dos atos de logística da Eleição Suplementar de Candeias Jamari-RO.

Nome; Cargo/Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

ANDRÉ PIMENTEL; Técnico Judiciário; Candeias do Jamari - RO; 06/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

JAIDÊ RABELO BENTO; Chefe De Seção; Candeias do Jamari - RO; 06/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

JAIDÊ RABELO BENTO; Chefe De Seção; Candeias do Jamari - RO; 07/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

FRANK CESAR BUSATTO; Chefe De Seção; Candeias do Jamari - RO; 07/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

CLÍNIO NEGREIROS DA COSTA; Assistente I; Candeias do Jamari - RO; 06/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

VALMIR MARIA DE FARIAS; Assistente I; Candeias do Jamari - RO; 06/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

JOSÉ JOÃO RIBEIRO; Técnico Judiciário; Candeias do Jamari - RO; 07/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

MAURO ALEXANDRE DE GODOY; Técnico Judiciário; Candeias do Jamari - RO; 06/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

LARSON SULAVAN NEIRA DOMINGUES; Técnico Judiciário; Candeias do Jamari - RO; 07/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

MÁRIO LEME DA ROCHA JUNIOR; Chefe De Seção; Candeias do Jamari - RO; 07/07/2019; 0,3; 254,00; 0,00; 0,00; 84,67

II. Determinar que os servidores apresentem relatórios de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES  
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 08/07/2019, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0432141 e o código CRC 9B9C88FC.

**Portaria - 464 /2019**

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 2º, §2º e art. 10 da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2008, de 22/10/2008, que estabelece Procedimentos para a Concessão do Adicional de Qualificação prevista na Lei nº 11.416/2006, e na Resolução TSE nº 23.380/2012, e com as informações que constam nos Processo Administrativos,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder aos servidores abaixo relacionados o Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento, correspondente ao percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, uma vez que comprovaram suas participações em mais de 120 (cento e vinte) horas de ações de treinamento relacionadas com áreas de interesse da Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.380/2012:

Autos: 0001882-13.2015.6.22.8000

Nome: ALINE FREITAS DA SILVA

Cargo: Técnico Judiciário

Matrícula: 260485

Percentual: 12º

Data inicial: 15/05/2019

Data final: 31/08/2022

Autos: 0002101-26.2015.6.22.8000

Nome: ANÍBAL FRANQUEIRO DA SILVA

Cargo: Técnico Judiciário

Matrícula: 260408

Percentual: 11º

Data inicial: 15/06/2019

Data final: 14/06/2023

Autos: 0002078-80.2015.6.22.8000

Nome: CÍCERO JOÃO DE FREITAS

Cargo: Analista Judiciário

Matrícula: 260.471

Percentual: 8º

Data inicial: 15/06/2019

Data final: 14/06/2023

Autos: 0000259-40.2017.6.22.8000

Nome: CRISTIANE MELO

Cargo: Técnico Judiciário

Matrícula: 260.675

Percentual: 4º

Data inicia1: 24/07/2019

Data final: 20/08/2022

Autos: 0001651-83.2015.6.22.8000

Nome: ELEN QUÉZIA ROCHA DOS SANTOS FELIZARDO

Cargo: Analista Judiciário

Matrícula: 260.593

Percentual: 8º

Data inicial: 15/06/2019

Data final: 14/06/2023

Autos: 0002524-15.2017.6.22.8000

Nome: ISIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL

Cargo: Técnico Judiciário

Matrícula: 260.674

Percentual: 2º

Data inicial: 29/06/2019

Data final: 28/06/2023

Autos:0000516-36.2015.6.22.8000

Nome: JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA

Cargo: Analista Judiciário

Matrícula: 260.514

Percentual: 7º

Data inicial: 15/05/2019

Data final: 14/05/2023

Autos: 0003535-50.2015.6.22.8000

Nome: LIA MARIA ARAUJO LOPES

Cargo: Analista Judiciário

Matrícula: 260.468

Percentual: 9º

Data inicial: 11/04/2019

Data final: 10/04/2023

Autos: 0002430-67.2017.6.22.8000

Nome: LÍLIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA

Cargo: Analista Judiciário

Matrícula: 260.668

Percentual: 1º

Data inicial: 15/06/2019

Data final: 14/06/2023

Autos: 0003530-28.2015.6.22.8000

Nome: MARCÍLIO FACCIN

Cargo: Analista Judiciário

Matrícula: 260.530

Percentual: 6º

Data inicial: 11/04/2019

Data final: 10/04/2023

Autos: 0003172-63.2015.6.22.8000

Nome: MARCELA PINHEIRO STUDART GONÇALVES

Cargo: Analista Judiciário - Especialidade Odontologia

Matrícula: 260.656

Percentual: 4º

Data inicial: 18/06/2019

Data final: 17/06/2023

Autos: 0003531-13.2015.6.22.8000

Nome: MÁRIO LEME DA ROCHA JUNIOR

Cargo: Técnico Judiciário

Matrícula: 260355

Percentual: 7º

Data inicial: 15/06/2019

Data final: 14/06/2023

Autos: 0000311-07.2015.6.22.8000

Nome: THALITA DE VASCONCELOS SARY

Cargo: Analista Judiciário

Matrícula: 260519

Percentual: : 5º

Data inicial: 15/06/2019

Data final: 14/06/2023

Parágrafo único - Os efeitos financeiros desta Portaria estão condicionados à disponibilidade orçamentária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral, Julho de 2019

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 08/07/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0428780 e o código CRC CC1F3BC3.

---

#### **Portaria - 489 /2019**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007, RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003404-65.2018.6.22.8034, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de buscar material de expediente.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

ÁLISSON HAHN; Assistente I; ARIQUEMES - RO; 28/06/2019; 0,5; 254,00; 0,00; 41,37; 85,63

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2019

Francisco Parentes da Costa Filho  
Diretor-Geral em substituição

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Diretor(a)-Geral - Em Substituição, em 03/07/2019, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0430324 e o código CRC 60442615.

---

#### **Portaria - 507 -/2019**

A Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXI, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º, da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo SEI n.0001014-93.2019.6.22.8000; Resolve:

Art. 1º - Remanejar o valor do suprimento de fundos, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), da rubrica de "Serviços de Pessoa Física" para a rubrica "Material de Consumo", concedido ao servidor Cássio Ramos Félix, chefe de cartório, inscrito no CPF sob o n. 598.621.732-20, por meio da Portaria 39/2019, na modalidade "Cartão de pagamento do Governo Federal", com a finalidade de custear despesas de pequena monta com material de consumo (33.90.30.96), urgentes e inadiáveis no âmbito da 16ª Zona Eleitoral no município de Cerejeiras/RO, mantendo-se inalterados os prazos de aplicação e prestação de contas.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, julho de 2019

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 10/07/2019, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0432512 e o código CRC 058C0B74.

### **SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

#### **Coordenadoria de Registros e Informações Processuais**

#### **Decisões judiciais**

---

**Processo 0601215-14.2018.6.22.0000**

**ACÓRDÃO N. 159/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601215-14.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Celso Adame

Advogado: Newton Schramm de Souza –OAB/RO n. 2947

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Ausência. Instrumento de procuração. Intimação. Falta de manifestação. Contas não prestadas.

I. A ausência de apresentação de documentos, nos termos do disposto no art. 56, II, f, da Resolução TSE n. 23.553/2017, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente intimado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

III - Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 8 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

---

**Processo 0601684-60.2018.6.22.0000****ACÓRDÃO N. 160/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601684-60.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Cristiane Lopes da Luz Benarrosh

Advogado: Thiago Fernandes Becker –OAB/RO n. 6839

Eleições 2018. Prestação de Contas de campanha. Candidata. Deputado estadual. Contas parciais intempestivas. Doações recebidas. Gastos realizados. Lançamentos posteriores. Irregularidades formais. Contas aprovadas com ressalvas.

I - Os vícios detectados pela assessoria contábil consistentes na entrega das contas parciais fora do prazo, lançamentos posteriores de doações recebidas e de gastos eleitorais, possuem caráter meramente formais e materialmente irrelevantes, não se mostrando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador de contas.

II –Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 8 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

---

**Processo 0601157-11.2018.6.22.0000****ACÓRDÃO N. 158/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601157-11.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Creuza Martins da Silva

Advogado: Anderson dos Santos Mendes –OAB/RO n. 6548

Prestação de contas. Eleições 2018. Sistema simplificado. Diligência. Dispensa. Aprovação com ressalvas.

I. No sistema de prestação de contas simplificada não se exige a realização de diligências quando verificadas as hipóteses de dispensa contidas no art. 68, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

II. Irregularidades referentes à

arrecadação de pequeno valor, sem observância das formalidades devidas, não são suficientes para comprometer a confiabilidade das contas se consideradas no seu contexto geral.

III. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 8 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

---

**Processo 0600177-30.2019.6.22.0000****RESOLUÇÃO N. 07/2019**

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600177-30.2019.6.22.0000 - CLASSE 44 –PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Revisão de eleitorado. Procedimento biométrico. Regularidade formal. Eleitores faltosos. Cancelamento das inscrições. Homologação.

Constatado que os atos e procedimentos da revisão do eleitorado respeitaram as formalidades e cumpriram os requisitos legais e regulamentares, a homologação é medida que se impõe com o consequente cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia homologar a revisão do eleitorado do município de Cerejeiras/RO, com coleta de dados biométricos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 8 de julho de 2019.

Desembargador KIYUCHI MORI

Relator

---

**Processo 0600947-57.2018.6.22.0000****ACÓRDÃO N. 157/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600947-57.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Maria Nilza Batista

Advogada: Karima Faccioli Caram –OAB/RO n. 3460

Prestação de contas. Eleições 2018. Contas finais. Intempestividade. Sistema simplificado. Diligência. Dispensa. Aprovação com ressalvas.

I. No sistema de prestação de contas simplificada não se exige a realização de diligências quando verificadas as hipóteses de dispensa contidas no art. 68, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

II. A intempestividade na apresentação das contas é impropriedade que possibilita a oposição de ressalvas.

III. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 8 de julho de 2019.

Desembargador KIYUCHI MORI

Relator

---

**Processo 0600067-65.2018.6.22.0000****ACÓRDÃO N. 151/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600067-65.2018.6.22.0000 –CLASSE 24 - PORTO VELHO –RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Requerente: Executiva Estadual do Partido Republicano da Ordem Social –Pros

Advogado: Wesley Souza Silva –OAB/RO n. 7775

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes –OAB/RO n. 6258

Advogada: Sônia Cristina Arrabal –OAB/RO n. 1872

Advogada: Viviane de Oliveira Alves –OAB/RO n. 6424

Interessado: Adeildo Braga da Silva - Contador

Advogado: Wesley Souza Silva –OAB/RO n. 7775

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes –OAB/RO n. 6258

Advogada: Sônia Cristina Arrabal –OAB/RO n. 1872

Interessada: Rosária Helena De Oliveira Lima - Presidente

Advogado: Wesley Souza Silva –OAB/RO n. 7775

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes –OAB/RO n. 6258

Advogada: Sônia Cristina Arrabal –OAB/RO n. 1872

Prestação de contas de partido político. Diretório regional. Exercício 2017. Despesas de pequeno vulto. Fundo de caixa. Não constituição. Pagamentos irregulares. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas.

Pagamentos em dinheiro é permitido, excepcionalmente, na hipótese de despesas de pequeno vulto, não superior a R\$ 400,00, mediante prévia constituição de fundo de caixa e devidamente comprovado na prestação de contas (art. 18, §4º, e art. 19, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015). I —Regra geral, pagamentos das despesas de partido político devem ser feitos mediante emissão de cheques nominais e cruzados ou transação bancária em que reste identificado o beneficiário (fornecedor de bens ou serviços) pelo CPF ou CNPJ.

II —Desembolsos levados a efeito para pagamento de despesas de forma diversa da prevista na norma de regência, prejudica a fiscalização das contas pela Justiça eleitoral e a necessária transparência da movimentação financeira do partido, porquanto obsta a identificação dos fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços geradores das despesas pagas, de maneira que o ato se aperfeiçoa com natureza grave bastante para desaprová-las por comprometer a sua regularidade (art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

III —Determinar ao PROS a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.219,91 (doze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos), referente a recursos do fundo partidário aplicados de forma irregular, cujo montante deve ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 20%, a ser recolhido mediante desconto de futuro repasse do Fundo Partidário, nos termos do art. 49, caput e §2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

IV— Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em indeferir a questão de ordem de juntada de documentos e, no mérito, desaprová-las com devolução de valores, nos termos do voto relator, à unanimidade

Porto Velho, 27 de junho de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

#### **Ata de distribuição de processos**

---

#### **NONA ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

Nona Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 01 de Maio de 2019 a 15 de Maio de 2019, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Presidente em exercício deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Foram distribuídos pelo Processo Judicial Eletrônico - PJE, os seguintes feitos:

INSTRUÇÃO PJE nº 0600118-42.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: SANSAO SALDANHA

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600121-94.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Interessado: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Interessado: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600122-79.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO PROGRESSITA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600125-34.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PSDB

Interessado: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Interessado: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHOS DE MORAES

COINCIDÊNCIA PJE nº 0600116-72.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600126-19.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: ADELINO MUNIZ BOTELHO

COINCIDÊNCIA PJE nº 0600127-04.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: GILBERTO GUIMARAES BARREIRA

Interessado: JULIANO PRATA DE MIRANDA

DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600128-86.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: MICAEL LIMA BARBOSA

DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600130-56.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: RAFAEL DUCK SILVA

COINCIDÊNCIA PJE nº 0600131-41.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: MESSIAS DE SOUZA FERREIRA

COINCIDÊNCIA PJE nº 0600132-26.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: CLEITON CABRAL DA SILVA

COINCIDÊNCIA PJE nº 0600133-11.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: EDILSO AMORIM ROA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600114-05.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ILISIR BUENO RODRIGUES

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORRES UNIFICADOS DE RONDÔNIA

Interessado: MARCIO DE SOUZA MARTINS

Interessado: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PJE nº 0601889-89.2018.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ILISIR BUENO RODRIGUES

Tipo: Redistribuição

Autor: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL EXECUTIVA

RÉU: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

RÉU: GERENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600117-57.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALVARO KALIX FERRO

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Interessado: NASCIMENTO ANTONIO DA SILVA

Interessado: MARIA REGINILCE RIBEIRO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600129-71.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALVARO KALIX FERRO

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Interessado: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Interessado: LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600134-93.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALVARO KALIX FERRO

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

Interessado: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

Interessado: CLEUZA SANTAGNELLO CASTILHO

## RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600123-64.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: FLÁVIO FRAGA E SILVA

Tipo: Distribuição automática

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600115-87.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA

Interessado: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

Interessado: VICENTE GALDINO DE OLIVEIRA NETO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600120-12.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Interessado: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Interessado: ENIO MONTEIRO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600135-78.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA

Interessado: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

Interessado: CLEUZA SANTAGNELLO CASTILHO

## RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600113-20.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Tipo: Distribuição automática

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600119-27.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Interessado: LINDOMAR BARBOSA ALVES

Interessado: MANOEL BORGES TRINDADE

## RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600124-49.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Tipo: Distribuição automática

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Membro: Desembargador SANSÃO SALDANHA

Processos Distribuídos: 01

Processos Redistribuídos: 0

Total: 01

Membro: Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Processos Distribuídos: 11

Processos Redistribuídos: 0

Total: 11

Membro: Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Processos Distribuídos: 01

Processos Redistribuídos: 01

Total: 02

Membro: Juiz ALVARO KALIX FERRO

Processos Distribuídos: 03

Processos Redistribuídos: 0

Total: 03

Membro: Juiz Federal FLÁVIO FRAGA E SILVA

Processos Distribuídos: 01

Processos Redistribuídos: 0

Total: 01

Membro: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Processos Distribuídos: 03

Processos Redistribuídos: 0

Total: 03

Membro: Juiz PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Processos Distribuídos: 03

Processos Redistribuídos: 0

Total: 03

Porto Velho, 10 de Julho de 2019.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente em exercício

---

## DÉCIMA ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Décima Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 16 de Maio de 2019 a 31 de Maio de 2019, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Presidente em exercício deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Foram distribuídos pelo Processo Judicial Eletrônico - PJE, os seguintes feitos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600139-18.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: SANSÃO SALDANHA

Tipo: Redistribuição

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600138-33.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Interessado: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

Interessado: JEFFERSON DIAS ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600143-55.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição automática

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Interessada: ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA

Interessado: ADEILDO BRAGA DA SILVA

DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600137-48.2019.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição não automática

Interessado: ROBSON JANOSKI DE OLIVEIRA

DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600140-03.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI  
Tipo: Distribuição não automática  
Interessado: JEAN PEREIRA DA SILVA

DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600141-85.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI  
Tipo: Distribuição não automática  
Interessado: LUCIANO RIBEIRO BATISTA DOS SANTOS

DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600142-70.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI  
Tipo: Distribuição não automática  
Interessado: EDILSO AMORIM ROA

COINCIDÊNCIA PJE nº 0600146-10.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral: PAULO KIYOCHI MORI  
Tipo: Distribuição não automática  
Interessado: KELISON DA SILVA DAMACENO

PETIÇÃO PJE nº 0600136-63.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: ILISIR BUENO RODRIGUES  
Tipo: Distribuição automática  
Requerente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600139-18.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FLÁVIO FRAGA E SILVA  
Tipo: Distribuição automática  
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO PJE nº 0600144-40.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FLÁVIO FRAGA E SILVA  
Tipo: Distribuição automática  
Interessado: PODEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 0600145-25.2019.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: CLÊNIO AMORIM CORRÊA  
Tipo: Distribuição automática  
Interessado: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIEDARIEDADE  
Interessado: SAMIR DAMIÃO ALMEIDA ALBUQUERQUE  
Interessado: FERNAND ALBURQUERQUE DE ALMEIDA

Membro: Desembargador SANSÃO SALDANHA  
Processos Distribuídos: 0  
Processos Redistribuídos: 01  
Total: 01

Membro: Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Processos Distribuídos: 07

Processos Redistribuídos: 0  
Total: 07

Membro: Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES  
Processos Distribuídos: 01  
Processos Redistribuídos: 0  
Total: 01

Membro: Juiz Federal FLÁVIO FRAGA E SILVA  
Processos Distribuídos: 02  
Processos Redistribuídos: 0  
Total: 02

Membro: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA  
Processos Distribuídos: 01  
Processos Redistribuídos: 0  
Total: 01

Porto Velho, 10 de Julho de 2019.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente em exercício

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### Contratos

#### Extrato Adesão de ARP de Outro Órgão Gerenciador

#### Extrato de Adesão ARP de Outro Órgão Gerenciador – SECONT

Espécie: Extrato de Adesão à Ata de Registro de Preços/ARP n. 16/2018, assinada em 27/09/2018, resultante do Pregão Eletrônico n. 08/2018-SRP, gerenciada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO/IFMA –REITORIA, vigência de 12 meses, a contar de 27/09/2018 a 26/09/2019. Contratação via Nota de Empenho 2019NE000414, de 05/07/2019. Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Natureza da Despesa: 44.90.52-42. Empresa: CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ 00.366.257/0001-61, representada por HEITOR PINTO FILHO. Objeto: Item 73 da ARP - Cadeira giratória com braços e espaldar baixo e com braços reguláveis; Qtd. 25. Valor Total da Adesão: R\$ 18.000,00. Fundamento Legal: art. 15, II, da Lei 8.666/93, art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013. Ato de Autorização: Despacho 2920/2019 - PRES/DG/GABDG, de 04/07/2019, assinado por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Diretor Geral em substituição do TRE-RO. Processo SEI 0001550-07.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 10/07/2019, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0433251 e o código CRC D7378EC1.

#### Extrato de Ratificação de Inexigibilidade

#### Extrato de Ratificação da Inexigibilidade – SECONT

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93. Contratada: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA. CNPJ n. 10.498.974/0001-09. Objeto: Inscrição de 2 (dois) servidores do TRE-RO, no 3º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições, que será realizado nos dias 19 a 22/08/2019, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas, na modalidade de Ensino Presencial. Fundamento legal para contratação: Art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, e Decisão TCU nº 439/98-Plenário. Justificativa: Necessidade de capacitação de servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico Nº 430872/2019 - PRES/DG/AJDG, de 04/07/2019, por FREDERICO SADECK FILHO, CPF n. 317.034.372-68, Assessor Jurídico. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho n. 2974/2019 - PRES/DG/GABDG, de 06/07/2019, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF n. 475.106.849-00, Diretora-Geral do TRE-RO. Nota de Empenho: 2019NE000422, de 08/07/2019, Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Elemento Despesa n. 33.90.39.48. Total: R\$ 7.800,00. Processo: SEI n. 0001480-87.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 10/07/2019, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0432964 e o código CRC CD38FF5B.

### Extrato de Nota de Empenho

---

#### Extrato de Nota de Empenho - SECONT

Espécie: Extrato da Nota de Empenho nº. 2019NE000407, de 04/07/2019. Contratada: HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP. CNPJ nº 63.772.925/0001-70. Programa Trabalho: 02122057020GP0011. Natureza Despesa: 33.90.30.16. Objetos: Item 14 do Edital. Cola em bastão acondicionada em tubo cilíndrico com 20 g, com tampa hermética que evite o ressecamento, composta de material plástico atóxico, não glicerinado, de densidade tal que não permita a soltura de pedaço de cola no ato da aplicação, eficaz na colagem de papéis especiais e resinados (tipo fotografias) e com validade mínima remanescente de 24 meses. Marca: LEO e LEO. Quant: 480: Vlr. Unit: R\$ 1,18: Valor total da Nota de Empenho: R\$ 566,40. Assinada por FRANCISCO PARENTES COSTA FILHO, Diretor Geral em Substituição do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 11/2019, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 056/2018/TRE-RO. Processo: SEI 0001621-09.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 10/07/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0433022 e o código CRC 0E6FD7CD.

---

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

---

### ZONAS ELEITORAIS

---

#### 1ª Zona Eleitoral

### Sentenças

---

#### Prestação de Contas 11-44.2019.6.22.0001 (SADP 1265/2019)

Partido: Partido Democrático Trabalhista – PDT

Município: Guajará-Mirim

Responsáveis: Lucivaldo Cardoso Freire; Cleudiane Moreira da Costa Araújo

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante – OAB/RO 3024

Visto.

Trata-se de prestação de contas de diretório municipal acerca do movimentação financeira na Eleição Suplementar às Eleições 2016, ocorrida em 02/04/2017 em Guajará-Mirim. Após a publicação do edital, decorreu o prazo sem impugnação. A análise técnica e o Ministério Público Eleitoral elaboraram relatório/parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas das impropriedades verificadas no exame conclusivo.

DECIDO.

É obrigação dos Partidos Políticos apresentar prestação de contas à Justiça Eleitoral de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas em campanha eleitoral, nos termos do artigo 41 da Resolução n. 23.463/2015 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral c/c Resolução do Tribunal Regional Eleitoral n. 01/2017, que regulamentou a Eleição Suplementar 2017 de Guajará-Mirim.

Seguido o rito da referida norma, não se apontou irregularidades a ensejar a desaprovação das contas, constatando-se apenas de ausência de prestação de contas parcial e de outras inconsistências (ináveis a impedir a análise das transações realizadas pelo partido no período eleitoral), que motivam ressalvas na aprovação das contas, nos termos do parecer técnico conclusivo e da manifestação do Parquet constante nestes autos.

Anoto que, considerando inexistência de movimentação de recursos constatada no extrato de prestação de contas elaborado pelo partido político e a verificação empreendida pelo técnico no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a elaboração da presente prestação de contas com a falta de alguns dos documentos listados no artigo 48 da Res. TSE n. 23.463/2015, por si só, também não compromete a validação das contas por este juízo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 73, §2º da Resolução do TSE n. 23.463/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido regularização das contas, com efeito de considerá-las aprovadas, formulado pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT – diretório municipal de Guajará-Mirim, referente a sua campanha na Eleição Suplementar às Eleições 2016, ocorrida em 02/04/2017 em Guajará-Mirim, com ressalva da intempestividade e da juntada de parte dos documentos listados no artigo 48 da Res. TSE n. 23.463/2015.

Após as providências de praxe e registro no SICO, archive-se.

Guajará-Mirim, 09 de julho de 2019.

LEONARDO MEIRA COUTO  
Juiz Eleitoral

---

**Petição n. 26-13.2019.6.22.0001 (SADP 1980/2019)**

Interessado: Partido PATRIOTA – diretório de Guajará-Mirim  
Responsáveis pelo partido: Lucila Socorro de Oliveira; Gigliane de Oliveira Araújo  
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4535

Vistos,

Trata-se de declaração de ausência de movimento financeiro no exercício 2017 apresentada pelo Partido PATRIOTA – diretório municipal de Guajará-Mirim (fl. 04), após o julgamento das contas como não prestadas no ano passado.

Após a publicação do edital, decorreu o prazo sem impugnação e, ainda, inexistiu movimentação financeira registrada nos extratos bancários extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA. A análise técnica (fl. 12) e o Ministério Público (fl. 13) emitiram parecer favorável ao arquivamento da documentação, com efeito de contas aprovadas.

DECIDO. É obrigação dos Partidos Políticos apresentar a prestação anual de suas contas à Justiça Eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, até o dia 30 de abril do ano subsequente à movimentação financeira (art. 17, III da Constituição Federal c/c art. 30 e seguintes da Lei 9.096/1995).

Seguido o rito da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (23.546/2017), que orienta a forma de apuração da movimentação de bens e em espécie das agremiações partidárias, nenhum interessado ou o Ministério Público Eleitoral contestou a veracidade da declaração de ausência de receitas e despesas do partido no exercício de 2017, pelo contrário, a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram pela aprovação destas contas (fl. 12 e 13, respectivamente).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, III, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas formulado pelo Partido PATRIOTA – diretório de Guajará-Mirim e determino o imediato arquivamento da declaração de ausência de movimento de recursos apresentada nestes autos, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício 2017, com ressalva da intempestividade.

Após as providências de praxe, arquite-se.

Guajará-Mirim, 09 de julho de 2019.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz Eleitoral

---

#### **Prestação de Contas 18-36.2019.6.22.0001 (SADP 1768/2019)**

Partido/município: Partido Republicano da Ordem Social – PROS / Guajará-Mirim

Referência: Prestação de Contas Partidária – Eleições 2018

Presidente/Tesoureiro: Jorge Monteiro Vicente/ Jorge Monteiro Neto

Advogada: Sônia Cristina Arrabal – OAB/RO 1872

Advogado: Wesley Souza Silva – OAB/RO 7775

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes – OAB/RO 6258 OAB 40796

Visto.

Trata-se de prestação de contas de diretório municipal acerca do recebimento de recursos e realização de despesas nas Eleições de 2018. Após a publicação do edital, decorreu o prazo sem impugnação. A análise técnica e o Ministério Público Eleitoral elaboraram relatório/parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas das impropriedades verificadas no exame conclusivo.

DECIDO. É obrigação dos Partidos Políticos apresentar prestação de contas à Justiça Eleitoral de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas em campanha eleitoral, nos termos do artigo 48, II, "d" da Resolução n. 23.553/2017 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Seguido o rito da referida norma, não se apontou irregularidades a ensejar a desaprovação das contas, constatando-se apenas de ausência de prestação de contas parcial e de outras inconsistências (ináveis a impedir a análise das transações realizadas pelo partido no período eleitoral), que motivam ressalvas na aprovação das contas, nos termos do parecer técnico conclusivo e da manifestação do Parquet constante nestes autos.

Anoto que, considerando inexistência de movimentação de recursos constatada no extrato de prestação de contas elaborado pelo partido político e a verificação empreendida pelo técnico no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a elaboração da presente prestação de contas com a falta de alguns dos documentos listados no artigo 56 da Res. TSE n. 23.557/2017, por si só, também não compromete a validação das contas por este juízo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 77, inciso II da Resolução do TSE n. 23.553/2017, JULGO PROCEDENTE o pedido regularização das contas, com efeito de considerá-las aprovadas, formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS – diretório municipal de Guajará-Mirim, referente a sua campanha na Eleição 2018 no âmbito municipal, com ressalva da intempestividade e da juntada de alguns dos documentos listados no artigo 56 da Res. TSE n. 23.557/2017.

Após as providências de praxe e registro no SICO, arquite-se.

Guajará-Mirim, 09 de julho de 2019.

LEONARDO MEIRA COUTO  
Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas 32-20.2019.6.22.0001 (SADP 2204/2019)**

Partido: Partido da Mobilização Nacional - PMN

Município: Nova Mamoré

Responsáveis: Cledison de Aguiar Carvalho; João Figueiredo Rocha

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol – OAB/RO 3024

Vistos,

Trata-se de prestação de contas do exercício 2018 apresentada por partido político sem movimentação financeira. Após a publicação do edital, decorreu o prazo sem impugnação e, ainda, inexistiu movimentação financeira registrada nos extratos bancários extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA.

A análise técnica (fl. 54) e o Ministério Público Eleitoral (fl. 55) emitiram relatório/parecer favorável ao arquivamento da documentação, com efeito de contas prestadas e aprovadas.

É o relatório. DECIDO.

É obrigação dos Partidos Políticos apresentar a prestação anual de suas contas à Justiça Eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, até o dia 30 de abril do ano subsequente à movimentação financeira (art. 17, III da Constituição Federal c/c art. 30 e seguintes da Lei 9.096/1995).

Seguido o rito da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (23.546/2017), que orienta a forma de apuração da movimentação de bens e em espécie das agremiações partidárias, nenhum interessado ou o Ministério Público Eleitoral contestou a veracidade das receitas e despesas informadas pelo partido, referente ao ano de 2018, pelo contrário, a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram pela aprovação destas contas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, III, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, determino o imediato arquivamento da documentação sem movimentação financeira apresentada pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN- de Nova Mamoré, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício 2018.

Após as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, 09 de julho de 2019.

LEONARDO MEIRA COUTO  
Juiz Eleitoral

---

**Prestação de Contas 12-29.2019.6.22.0001 (SADP 1581/2019)**

Partido: Partido Democrático Trabalhista – PDT

Município: Guajará-Mirim

Responsáveis: Lucivaldo Cardoso Freire; Cleudiane Moreira da Costa Araújo

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante – OAB/RO 3024

Advogado: Ingrid Brito Freire – OAB/RO 10363

Vistos,

Trata-se de declaração de ausência de movimento financeiro no exercício 2018 apresentada por partido político (fl. 03). Após a publicação do edital, decorreu o prazo sem impugnação e, ainda, inexistiu movimentação financeira registrada nos extratos bancários extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA.

A análise técnica (fl. 16) e o Ministério Público Eleitoral (fl. 17) emitiram relatório/parecer favorável ao arquivamento da documentação, com efeito de contas prestadas e aprovadas.

É o relatório. DECIDO.

É obrigação dos Partidos Políticos apresentar a prestação anual de suas contas à Justiça Eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, até o dia 30 de abril do ano subsequente à movimentação financeira (art. 17, III da Constituição Federal c/c art. 30 e seguintes da Lei 9.096/1995).

Seguido o rito da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (23.546/2017), que orienta a forma de apuração da movimentação de bens e em espécie das agremiações partidárias, nenhum interessado ou o Ministério Público Eleitoral contestou a veracidade da declaração de ausência de receitas e despesas do partido no exercício de 2018, pelo contrário, a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram pela aprovação destas contas (fl. 16 e 17, respectivamente).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 45, III, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT – de Guajará-Mirim, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício 2018.

Após as providências de praxe, arquite-se.

Guajará-Mirim, 09 de julho de 2019.

LEONARDO MEIRA COUTO  
Juiz Eleitoral

## Despachos

---

### **Ação Penal n. 110-82.2017.6.22.0001**

Autor: Ministério Público Eleitoral  
Réu: Maria Iolanda Vieira de Almeida

Visto.

Considerando a certidão de fl. 145, oficie-se as emissoras de rádio local para que informem em sua programação, em 03 horários distintos por dia, entre 15 e 19 de julho de 2019, que o Cartório Eleitoral de Guajará-Mirim receberá, até 12 de agosto de 2019, cadastro de entidades públicas ou privadas com destinação social para o financiamento de seus projetos, no valor de até 01 (um) salário mínimo.

Após o decurso do prazo, torne-me concluso para decisão.

Guajará-Mirim, 10 de julho de 2019.

LEONARDO MEIRA COUTO  
Juiz Eleitoral

---

## **5ª Zona Eleitoral**

## Sentenças

---

### **Duplicidade/Pluralidade de Inscrição Coincidência 1DRO1902635630**

Processo nº: 34-75.2019.6.22.0005  
Protocolo 3244/2019  
Eleitoras: Osila Rodrigues de Sousa TE 002977862399 e  
Osila Rodrigues de Sousa TE 007810942364

## SENTENÇA 042/2019

Cuida-se de informação de coincidência de inscrições eleitorais prestada pelo Fórum Eleitoral de Costa Marques, conforme fls. 02.

A ocorrência foi apontada após "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 03).

Houve juntada de espelho do cadastro eleitoral dos envolvidos e informações da Receita Federal do Brasil (fls. 04-06).

À fl. 07, a chefia de cartório juntou certidão negativa de intimação da eleitora Osila Rodrigues de Sousa, em razão do término da revisão do eleitorado em São Francisco do Guaporé/RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos não se vislumbra a ocorrência de fraude ou má-fé do eleitor, tratando-se de uma mesma pessoa e mero equívoco por parte do atendimento.

As inscrições eleitorais envolvidas são: 002977862399 e 007810942364, aquela da circunscrição eleitoral da 10ªZE de Jaru/RO e mais antiga, inclusive com histórico eleitoral e a última, pertencente à circunscrição desta 05ªZE de Costa Marques/RO.

A Resolução TSE 21538/2003, em seu art. 40, I baliza no sentido de se preservar a inscrição eleitoral mais antiga, e parece dar ao caso a solução mais acertada, haja vista este juízo não poder cancelar inscrições de outras zonas eleitorais.

Ao se cancelar a inscrição mais recente (007810942364), pertencente à esta zona eleitoral, a pendência no sistema ELO encerrar-se-á e o eleitor poderá transferir *a posteriori*, se assim desejar, o seu domicílio eleitoral, preservando seu histórico.

Ante o exposto, proceda-se ao cancelamento da inscrição eleitoral 007810942364.

Notifique-se a eleitora Osila Rodrigues de Sousa para ciência e regularização da inscrição 002977862399, após regular processamento via sistema ELO.

Dê ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

Costa Marques/RO, 8 de julho de 2019.

MAXULENE SOUSA FREITAS  
Juíza Eleitoral - 05ªZE

---

**Duplicidade/Pluralidade de Inscrição Coincidência 1DRO1902637646**

Processo nº: 35-60.2019.6.22.0005

Protocolo 3245/2019

Eleitoras: Erotides Martins de Lisboa TE 012822982313 e

Erotides Martins de Lisboa TE 005644262372

## SENTENÇA 043/2019

Cuida-se de informação de coincidência de inscrições eleitorais prestada pelo Fórum Eleitoral de Costa Marques, conforme fls. 03.

A ocorrência foi apontada após "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 04).

Houve juntada de espelho do cadastro eleitoral dos envolvidos e informações da Receita Federal do Brasil (fls. 04-06).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos não se vislumbra a ocorrência de fraude ou má-fé do eleitor, tratando-se de uma mesma pessoa e mero equívoco por parte do atendimento.

As inscrições eleitorais envolvidas são: 012822982313 e 005644262372, ambas pertencentes à circunscrição da 05ª ZE de Costa Marques/RO e submetidas ao crivo desta juíza eleitoral.

A Resolução TSE 21538/2003, em seu art. 40, II, baliza no sentido de se preservar a inscrição correspondente ao domicílio do eleitor, e parece dar ao caso a solução mais acertada, pois a última inscrição realizada em revisão do eleitorado em São Francisco do Guaporé/RO é a que retrata a situação atualizada da eleitora.

Ante o exposto, proceda-se ao cancelamento da inscrição eleitoral 012822982313.

Notifique-se a eleitora Erotides Martins de Lisboa para ciência e regularização da inscrição 005644262372, após regular processamento via sistema ELO.

Dê ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

Costa Marques/RO, 8 de julho de 2019.

MAXULENE SOUSA FREITAS  
Juíza Eleitoral - 05ªZE

---

**Duplicidade/Pluralidade de Inscrição Coincidência 1DBR1902640936**

Processo nº:36-45.2019.6.22.0005

Protocolo 3349/2019

Eleitores: Jonas Floriano de Oliveira TE 004672011910 e

Jonas Floriano de Oliveira TE 010219832380

SENTENÇA 044/2019

Cuida-se de informação de coincidência de inscrições eleitorais prestada pelo Fórum Eleitoral de Costa Marques, conforme fls. 02.

A ocorrência foi apontada após "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 03).

Houve juntada de espelho do cadastro eleitoral dos envolvidos e informações da Receita Federal do Brasil (fls. 04-07).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos não se vislumbra a ocorrência de fraude ou má-fé do eleitor, tratando-se de uma mesma pessoa e mero equívoco por parte do atendimento.

As inscrições eleitorais envolvidas são: 004672011910 e 010219832380, aquela da circunscrição eleitoral da 10ªZE de Aquidauana/MS e mais antiga e a última, pertencente à circunscrição desta 05ª ZE de Costa Marques/RO.

A Resolução TSE 21538/2003, em seu art. 40, I baliza no sentido de se preservar a inscrição eleitoral mais antiga, e parece dar ao caso a solução mais acertada, haja vista este juízo não poder cancelar inscrições de outras zonas eleitorais.

Ao se cancelar a inscrição mais recente (010219832380), pertencente à esta zona eleitoral, a pendência no sistema ELO encerrar-se-á e o eleitor poderá transferir *a posteriori*, se assim desejar, a inscrição mais antiga, preservando-se a higidez de seu histórico eleitoral.

Ante o exposto, proceda-se ao cancelamento da inscrição eleitoral 010219832380.

Notifique-se o eleitor Jonas Floriano de Oliveira para ciência e regularização da inscrição 004672011910, após regular processamento via sistema ELO.

Dê ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

Costa Marques/RO, 9 de julho de 2019.

MAXULENE SOUSA FREITAS  
Juíza Eleitoral - 05ªZE

## 9ª Zona Eleitoral

### Sentenças

---

#### Processo n. 52-84.2019.6.22.0009

Classe: 25 – Prestação de contas

Protocolo: 2681/2019

Assunto: Prestação de contas anual – Exercício financeiro de 2018

Interessado: PSC– Partido Social Cristão

Município: Pimenta Bueno/RO

Presidente: Paulo Henrique Martins

Tesoureiro: Adilson Paixão

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da omissão PSC– Partido Social Cristão de Pimenta Bueno quanto a prestação de contas anual referente ao exercício de 2018, nos termos da Resolução do TSE nº 23546/2017.

O órgão partidário não prestou contas no prazo determinado no art. 28, caput, da Resolução, sendo notificado pessoalmente o seu presidente e secretária de finanças para prestá-las, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução, entretanto permaneceram omissos (fls. 02/06).

Ante a inércia do partido em prestar contas, determinou-se a imediata suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, "a", da Resolução (fls. 07).

Procedeu-se nos termos do art. 30, IV, a e b, da Resolução do TSE nº 23546/2017, certificando-se nos autos a ausência de lançamentos referente a conta bancária aberta pelo partido, encaminhados por Instituição Financeira, bem como a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, e ausência de identificação quanto a emissão de recibos eleitorais (fls. 08/13).

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 15, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Abriu-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados nos autos, às fls. 16, nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução, transcorrendo o prazo in albis.

Relatado, DECIDO.

O art. 28, caput, da Resolução n. 23546/2017 determina que os partidos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano subsequente, a prestação de contas anual, entretanto o PSC– Partido Social Cristão de Pimenta Bueno permaneceu omissos, embora tenha se seguido todo o rito descrito no art. 30 da Resolução.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução do TSE n. 23546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção, tendo seu início com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral das peças obrigatórias elencadas no rol do art. 29 ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, se for o caso.

A omissão com relação ao dever de apresentar as contas à Justiça Eleitoral implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, conforme art. 48 da Resolução.

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, IV, "a" da Resolução do TSE n. 23546/2017, julgo não prestadas as contas do PSC– Partido Social Cristão de Pimenta Bueno referente ao exercício de 2018, e ratifico a decisão anteriormente proferida quanto a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 48 da Resolução do TSE n. 23546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Diretório Estadual e Nacional do órgão partidário informando sobre manutenção da suspensão do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e arquivem-se.

Pimenta Bueno, 08 de julho de 2019.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

Juíza Eleitoral em Substituição

---

**Processo n. 44.10.2019.6.22.0009**

Classe: 25 – Prestação de contas

Protocolo: 2689/2019

Assunto: Prestação de contas anual – Exercício financeiro de 2018

Interessado: PP- Partido Progressista

Município: Primavera de Rondônia/RO

Presidente: Cesar Siqueira de Lara

Tesoureiro: Railda Luiza de Paiva

**SENTENÇA**

Tratam os presentes autos da omissão PP- Partido Progressista de Primavera de Rondônia quanto a prestação de contas anual referente ao exercício de 2018, nos termos da Resolução do TSE nº 23546/2017.

O órgão partidário não prestou contas no prazo determinado no art. 28, caput, da Resolução, sendo notificado pessoalmente o seu presidente e secretária de finanças para prestá-las, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução, entretanto permaneceram omissos (fls. 02/06).

Ante a inércia do partido em prestar contas, determinou-se a imediata suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, "a", da Resolução (fls. 07).

Procedeu-se nos termos do art. 30, IV, a e b, da Resolução do TSE nº 23546/2017, certificando-se nos autos a ausência de lançamentos referente a conta bancária aberta pelo partido, encaminhados por Instituição Financeira, bem como a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, e ausência de identificação quanto a emissão de recibos eleitorais (fls. 08/11).

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 13, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Abriu-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados nos autos, às fls. 15, nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução, transcorrendo o prazo in albis.

Relatado, DECIDO.

O art. 28, caput, da Resolução n. 23546/2017 determina que os partidos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano subsequente, a prestação de contas anual, entretanto o PP- Partido Progressista de Primavera de Rondônia permaneceu omissos, embora tenha se seguido todo o rito descrito no art. 30 da Resolução.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução do TSE n. 23546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção, tendo seu início com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral das peças obrigatórias elencadas no rol do art. 29 ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, se for o caso.

A omissão com relação ao dever de apresentar as contas à Justiça Eleitoral implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, conforme art. 48 da Resolução.

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, IV, "a" da Resolução do TSE n. 23546/2017, julgo não prestadas as contas do PP- Partido Progressista de Primavera de Rondônia referente ao exercício de 2018, e ratifico a decisão anteriormente proferida quanto a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 48 da Resolução do TSE n. 23546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Diretório Estadual e Nacional do órgão partidário informando sobre manutenção da suspensão do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e arquivem-se.

Pimenta Bueno, 08 de julho de 2019.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO  
Juíza Eleitoral em Substituição

---

**Processo n. 50-17.2019.6.22.0009**

Classe: 25 – Prestação de contas

Protocolo: 2.683/2019

Assunto: Prestação de contas anual – Exercício financeiro de 2018

Interessado: PP – Partido Progressista

Município: Pimenta Bueno/RO

Presidente: Celso Felberg

Tesoureiro: Rubens Domingos da Cruz

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da omissão PP – Partido Progressista Pimenta Bueno/RO quanto a prestação de contas anual referente ao exercício de 2018, nos termos da Resolução do TSE nº 23546/2017.

O órgão partidário não prestou contas no prazo determinado no art. 28, caput, da Resolução, sendo notificado pessoalmente o seu presidente e secretária de finanças para prestá-las, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução, entretanto permaneceram omissos (fls. 02/06).

Ante a inércia do partido em prestar contas, determinou-se a imediata suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, "a", da Resolução (fls. 07).

Procedeu-se nos termos do art. 30, IV, a e b, da Resolução do TSE nº 23546/2017, certificando-se nos autos a juntada de extrato bancário encaminhado por Instituição Financeira. Certificando ainda a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como a ausência de identificação quanto a emissão de recibos eleitorais (fls. 08/12).

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 15, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Abriu-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados nos autos, às fls. 16, nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução, transcorrendo o prazo in albis.

Relatado, DECIDO.

O art. 28, caput, da Resolução n. 23546/2017 determina que os partidos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano subsequente, a prestação de contas anual, entretanto o PP – Partido Progressista Pimenta Bueno/RO permaneceu omissos, embora tenha se seguido todo o rito descrito no art. 30 da Resolução.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução do TSE n. 23546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção, tendo seu início com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral das peças obrigatórias elencadas no rol do art. 29 ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, se for o caso.

A omissão com relação ao dever de apresentar as contas à Justiça Eleitoral implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, conforme art. 48 da Resolução.

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, IV, "a" da Resolução do TSE n. 23546/2017, julgo não prestadas as contas do PP – Partido Progressista Pimenta Bueno/RO referente ao exercício de 2018, e ratifico a decisão anteriormente proferida quanto a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 48 da Resolução do TSE n. 23546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Diretório Estadual e Nacional do órgão partidário informando sobre manutenção da suspensão do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e arquivem-se.

Pimenta Bueno, 08 de julho de 2019.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

Juíza Eleitoral em Substituição

---

**Processo n. 49-32.2019.6.22.0009**

Classe: 25 – Prestação de contas

Protocolo: 2684/2019

Assunto: Prestação de contas anual – Exercício financeiro de 2018

Interessado: PMN – Partido da Mobilização Nacional

Município: Pimenta Bueno/RO  
Presidente: Aparecido Almeida dos Santos  
Tesoureiro: Neli Dias Campos de Satelis

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da omissão PMN – Partido da Mobilização Nacional de Pimenta Bueno/RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício de 2018, nos termos da Resolução do TSE nº 23546/2017.

O órgão partidário não prestou contas no prazo determinado no art. 28, caput, da Resolução, sendo notificado pessoalmente o seu presidente e secretária de finanças para prestá-las, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução, entretanto permaneceram omissos (fls. 02/05).

Ante a inércia do partido em prestar contas, determinou-se a imediata suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, "a", da Resolução (fls. 06).

Procedeu-se nos termos do art. 30, IV, a e b, da Resolução do TSE nº 23546/2017, certificando-se nos autos a ausência de lançamentos referente a conta bancária aberta pelo partido, encaminhados por Instituição Financeira, bem como a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, e ausência de identificação quanto a emissão de recibos eleitorais (fls. 07/15).

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 17/18, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Abriu-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados nos autos, às fls. 19, nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução, transcorrendo o prazo in albis.

Relatado, DECIDO.

O art. 28, caput, da Resolução n. 23546/2017 determina que os partidos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano subsequente, a prestação de contas anual, entretanto o PMN – Partido da Mobilização Nacional de Pimenta Bueno/RO permaneceu omissos, embora tenha se seguido todo o rito descrito no art. 30 da Resolução.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução do TSE n. 23546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção, tendo seu início com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral das peças obrigatórias elencadas no rol do art. 29 ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, se for o caso.

A omissão com relação ao dever de apresentar as contas à Justiça Eleitoral implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, conforme art. 48 da Resolução.

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, IV, "a" da Resolução do TSE n. 23546/2017, julgo não prestadas as contas do PMN – Partido da Mobilização Nacional de Pimenta Bueno/RO referente ao exercício de 2018, e ratifico a decisão anteriormente proferida quanto a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 48 da Resolução do TSE n. 23546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Diretório Estadual e Nacional do órgão partidário informando sobre manutenção da suspensão do fundo partidário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO) e arquivem-se.

Pimenta Bueno, 08 de julho de 2019.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO  
Juíza Eleitoral em Substituição

**10ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL N.º 22/2019.**

Autos n. 23-31.2019.6.22.0010

SADP 2.159/2019

Prestação de Contas Partidárias SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – Classe 25

Assunto: Prestação de contas – Prestação de contas – de Exercício Financeiro de 2018.

REQUERIDO: 10ª Zona Eleitoral de Jarú/RO

REQUERENTES: SD – Solidariedade;

ADVOGADO: Erasmo Junior Vizilato – OAB/RO 8193; Jamilly Zortea Assis Vizilato – OAB/RO 9300.

De ordem do MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Jarú, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, Manda publicar o presente, em cumprimento ao determinado no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, para FACULTAR A QUALQUER INTERESSADO, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação, a apresentação de impugnação da prestação de contas anual do partido, referente ao ano/exercício de 2018, apresentada pelos Presidente e Tesoureiro, respectivamente, do DIRETORIO/COMISSÃO PROVISÓRIA, de Partido Político no Município de JARU/RO; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

SD – Partido Solidariedade - Presidente do Partido: Antônio Pereira Cabral; Tesoureiro: Cícero Roberto dos Santos.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste Município de Jarú, Estado de Rondônia, dez dias do mês de julho de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Laurenci Bernardino, Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

**11ª Zona Eleitoral****Intimações****Intimação - 81 - 11ª ZE**

Autos: Prestação de Contas nº 49-26.2019.6.22.0011 \_Prestação de Contas de Campanha Anual\_Exercício Financeiro 2018

Prot. 2244/2019

Interessados: Democracia Cristã de Ministro Andreazza; Rubinaldo Gomes dos Santos; Ademar Iarema

Advogado: Gervano Vicent - OAB/RO 1456

Por Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Emy Karla Yamamoto Roque, Substituta da Décima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal,

INTIMO o diretório municipal do Partido Democracia Cristã de Ministro Andreazza, na pessoa de seu(s) procurador (a)(s), Gervano Vicent, OAB/RO 1456, para:

1. Apresentar a Prestação de Contas Anual do Partido referente ao exercício 2018, mesmo que não tenha havido recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas.

2. A prestação de contas DEVE ser gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais –SPCA e entregue fisicamente, com as peças assinadas, mesmo na ausência de movimentação( Lei 13.831/2019); e

3. As peças obrigatórias a serem apresentadas via sistema e via física estão elencadas no artigo 29 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.546/2017.

Prazo: 72(setenta e duas) horas.

Dado e passado nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, aos 10 dias do mês de julho de 2019. Eu, Mariângela de Rosso, Analista Judiciária da 11ª Zona Eleitoral, lavrei a presente que vai, por ordem (Portaria 033/2019), assinada pela chefia de cartório.

Em 10 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por CARINY BALEEIRO TADIOTTO CIELO, Chefe de Cartório, em 10/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0433118 e o código CRC AE2E3B8E.

## 19ª Zona Eleitoral

### Editais

#### Edital - 264 - 19ª ZE

EDITAL N. 36/2019

A Excelentíssima Juíza da 19ª Zona Eleitoral, Drª. Larissa Pinho de Alencar Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 23.546/2017, está aberto o prazo de três dias para que qualquer interessado possa impugnar as declarações de ausência de movimentação de recursos abaixo relacionadas. No mesmo prazo os legitimados poderão, também, relatar fatos e indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Autos de Prestação de Contas nº 23-04.2019.6.22.0019 –Classe 25

Protocolo: 3.068/2019

Assunto: Prestação de Contas –Exercício financeiro de 2018

Interessado: Partido Social Cristão –PSC do município de Santa Luzia D'Oeste/RO

Presidente: Nilson Nunes da Costa

Tesoureiro: Ályssa Duane dos Santos Lopes

Advogado: Éder Junior Matt OAB/RO 3660

Daiane Glowasky OAB/RO 7953

Thaís Cristina de Souza Guimarães OAB/RO 8485

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, ao 10 de julho de 2019. Eu, Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnica Judiciária da 19ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

Documento assinado eletronicamente por Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnico Judiciário, em 10/07/2019, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0433076 e o código CRC 23CE9162.

---

**Edital - 265 - 19ª ZE**

EDITAL N. 37/2019

A Excelentíssima Juíza da 19ª Zona Eleitoral, Drª. Larissa Pinho de Alencar Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 23.546/2017, está aberto o prazo de três dias para que qualquer interessado possa impugnar as declarações de ausência de movimentação de recursos abaixo relacionadas. No mesmo prazo os legitimados poderão, também, relatar fatos e indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Autos de Prestação de Contas nº 24-86.2019.6.22.0019 –Classe 25

Protocolo: 3.117/2019

Assunto: Prestação de Contas –Exercício financeiro de 2018

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro –PTB do município de Alto Alegre dos Parecis/RO

Presidente: Marconi Ferreira Martins

Tesoureiro: Luiz Carlos Alves de Faria

Advogado: José Antônio Duarte Alvares OAB/MT 3432

Luciano Salles Chiappa OAB/MT 11.883-B

Carolina Vieira de Almeida Lacerda OAB/MT 14.566

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, ao 10 de julho de 2019. Eu, Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnica Judiciária da 19ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

Documento assinado eletronicamente por Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnico Judiciário, em 10/07/2019, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0433098 e o código CRC D908C0E4.

---

**26ª Zona Eleitoral****Sentenças**

**Processo n.: PC 21-13.2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 2322/2019**

Assunto: Prestação de Contas anual – exercício financeiro 2018

Partido: Partido Democrático Trabalhista

Presidente: Jozivaldo Santos das Virgens

Advogado: Rodrigo Bueno, OAB/RO 9973

Município: Cacaulândia

Sentença n. 37 /2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Partido PDT, diretório municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Consta, ainda, no sistema de Prestações de Contas Anuais "SPCA", informação de que não houve movimentação de valores na conta bancária do partido analisado, para o exercício 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, anexando toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 45, inciso VIII, alínea a, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2019.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza Eleitoral

**Processo n.: 18-58-2019.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n.1612/2019**

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2018

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro

Presidente: José Cordeiro Filho

Advogado: Clécio Silva dos Santos, OAB/RO 4993

Município: Rio Crespo

Sentença n. 38 /2019

Vistos e examinados.

Trata-se da análise da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2018, pelo partido Trabalhista Brasileiro do município de Rio Crespo.

O partido em questão apresentou suas contas partidárias anuais em desconformidade com o art.29 da Resolução TSE n. 23.546/2017, que determina que a elaboração e transmissão da prestação de contas ocorrerá por meio do Sistema de Prestação de contas Anual– SPCA.

Com vista a regularizar a documentação, o partido PTB foi intimado para que apresentasse suas contas, por intermédio do sistema de prestação de contas - SPCA.

Transcorrido o prazo para cumprimento da determinação judicial sem manifestação da agremiação partidária, certificou-se nos autos a impossibilidade de análise da prestação de contas, diante da irregularidade no momento da apresentação dessa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

O partido foi intimado para que regularizasse a documentação referente a prestação de contas anuais, contudo o prazo transcorreu sem manifestação do requerido.

A Resolução 23.546/2017 determina que a prestação de contas deve ser elaborada e transmitida por meio do SPCA, sendo esse o único instrumento capaz de realizar a adequada análise dos documentos apresentados no cartório.

Compulsando os autos, verifico que o partido supracitado encaminhou documentação em total desacordo com a norma legal. Não existem nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas partidárias.

Verifico que todas as medidas determinadas em lei foram adotadas pelo juízo para notificar o partido omisso quanto a obrigatoriedade na prestação de contas, mantendo-se a agremiação silente.

Por todo o exposto, considerando a absoluta ausência de documentação que permita a adequada análise da prestação de contas, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro do Município de Rio Crespo, e, via de consequência, determino a suspensão do recebimento da cota do fundo partidário até que a situação perante a justiça eleitoral seja regularizada, tudo conforme art.46, IV ,b, c/c, art.48, da Resolução TSE 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2019.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza Eleitoral

## 29ª Zona Eleitoral

### Sentenças

#### Processo nº 15-94.2019.6.22.0029

Classe 25 – Prestação de Contas Anual - 2018

Protocolo: 1.932/2019

Partido Republicano Brasileiro - PRB

Município: Rolim de Moura/RO

Advogado: Salvador Luiz Paloni, OAB/RO 299-A

SENTENÇA 664/2019

Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 do Partido Republicano Brasileiro - PRB, do município de Rolim de Moura.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017. Publicou no DJE o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados (f. 75), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (f. 83) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (f. 84).

É o Relatório do necessário. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

As diligências apontam pela veracidade das afirmações do partido com relação à movimentação financeira em relação ao período de 2018, não havendo impugnação (fl. 76,78), manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB, de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Não havendo mais providências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, 09 de julho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo  
Juiz Eleitoral – 29ªZE

**Processo nº 27-11.2019.6.22.0029**

Classe 25 – Prestação de Contas Anual - 2018

Protocolo: 2.211/2019

Partido Social Liberal - PSL

Município: Rolim de Moura/RO

Advogado: José Alberto Anísio, OAB/RO 6623

SENTENÇA 665/2019

Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 do Partido Social Liberal - PSL do município de Rolim de Moura.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017. Publicou a relação de partidos que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2018 (f. 6), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (f. 13). Entretanto, o Ministério Público Eleitoral requereu abertura de vista dos autos ao partido para regularizar a declaração de ausência de movimentação de recurso, porquanto esta não estava assinada pelo tesoureiro do partido.

Aberto vista dos autos ao PSL para regularização, este ficou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela não prestação de contas, tendo em vista a inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas.

Após a manifestação do Parquet, a tesoureira do PSL regularizou a declaração de ausência de movimentação de recursos (fl 19).

É o Relatório do necessário. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do § 4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, é suficiente uma declaração certificando tal fato.

As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2018, não havendo impugnação (fl. 10), manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

A irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral, consistente na falta de assinatura da declaração de ausência de movimentação financeira, fora sanada pelo PSL.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Social Liberal - PSL de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Não havendo mais providências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 9 de julho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz Eleitoral – 29ªZE

**Processo nº 28-93.2019.6.22.0029**

Classe 25 – Prestação de Contas Anual - 2018

Protocolo: 2.212/2019

Partido Trabalhista Cristão - PTC

Município: Rolim de Moura/RO

Advogado: Salvador Luiz Paloni, OAB/RO 299-A

SENTENÇA 663/2019

Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 do Partido Trabalhista Cristão - PTC, do município de Rolim de Moura.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017. Publicou a relação de partidos que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2018 (f. 8), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (f. 12) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (f. 13).

É o Relatório do necessário. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

A Lei 13.165/2015 relativizou a norma constitucional e legal, por meio da inclusão do § 4º no artigo 32 da Lei 9.096/95, ao dispor que, nos casos em que a agremiação partidária não tenha realizado movimentação financeira, é suficiente uma declaração certificando tal fato.

As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao período de 2018, não havendo impugnação (fl. 9), manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC, de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Não havendo mais providências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 09 de julho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz Eleitoral – 29ªZE

---

**Processo nº 14-22.2018.6.22.0029**

Classe 25 – Prestação de Contas Exercício Financeiro - 2018

Protocolo: 1.864/2019

Partido dos Trabalhadores - PT

Município: Rolim de Moura/RO

Presidente: Francisco Venturini

Advogados:

Neumayer Pereira de Souza OAB/RO 1537

**SENTENÇA 666/2019**

Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2018 do Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Rolim de Moura.

O partido apresentou as contas (f. 2) acompanhada de procuração constituindo advogado (f. 30), extratos bancários, (fls. 92-104) e recibos.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.546/2017. Publicou Balanço Patrimonial e Demonstrativo de resultado financeiro no DJE. (fls. 105). Não houve impugnação.

Foi verificada pela Unidade Técnica (f. 109) a ausência de documentos exigidos pelo Art. 29 da Res. TSE 23.546/2017, quais sejam: Comprovante de Remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital – SPED, Parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal do Partido e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. Publicado edital para que o Partido complementasse a prestação de Contas, o prazo transcorreu in albis (f. 109-v).

A Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas, (fls. 117) em razão da ausência de comprovação da Remessa da Escrituração Digital Contábil à Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas prestadas (fl. 118), em razão da ausência de documentos exigidos pelo art. 29 da Res. TSE 23.546/2017, e que, mesmo regularmente intimado a regularizar as contas, o partido político ficou-se inerte.

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.504/97). Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

No caso dos autos, a prestação de contas contém irregularidades consistentes na ausência de documentos exigidos pelo art. 29 da Res. TSE 23.546/2017, já apontadas no relatório.

**1 – Ausência de Fluxo de Caixa e Parecer da Comissão Executiva**

Quanto à não apresentação do Fluxo de Caixa e do parecer da comissão executiva sobre as contas prestadas, poderiam, em tese, impor apenas ressalvas na aprovação, caso fossem irregularidades isoladas, tendo em vista que nos termos do art. 46 da Res. TSE 23.546/2017 "Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas".

**2 – Ausência de escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**

Com relação à Escrituração Contábil Digital, o entendimento prevalente é no sentido de que sua ausência impõe a desaprovação das contas. Este dever passou a ser exigido das agremiações municipais a partir do exercício financeiro do ano de 2017.

art. 66. A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), previstos nos arts. 26, § 2º, e 27, são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

[...]

III – órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

O e. TRE-RO tem se manifestado pela obrigatoriedade de os partidos políticos adotarem a escrituração digital contábil, conforme se observa dos precedentes a seguir:

Acórdão N. 55/2018

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Intempestividade. Impropriedade formal. Não comprovação da propriedade do bem cedido. Ausência de comprovante de envio, para a Receita Federal, da escrituração contábil digital. Irregularidades que comprometem a lisura das contas prestadas.

I – Enquanto não julgada como não prestadas as contas anuais, a intempestividade destas não impede o seu exame e tampouco constitui motivo para a sua desaprovação, mas apenas a anotação de ressalva.

II – A não comprovação da propriedade de bem cedido ao partido político, somada à ausência de comprovante de envio, para a Receita Federal, da escrituração contábil digital, são irregularidades graves, que comprometem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas prestadas.

(DJE/TRE-RO 25/05/2018)

Acórdão N. 96/2018

Prestação de Contas Partidárias. Exercício financeiro de 2016. Divergência no demonstrativo de transferências intrapartidárias. Mera impropriedade. Não aplicação em anos consecutivos do percentual mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Descumprimento reiterado. Determinação de devolução de R\$ 70.070,32, relativo à importância irregular acrescida de multa de 20%, a ser efetuada mediante desconto dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinada ao prestador de contas, encargo a ser cumprido pelo órgão de direção superior, e, caso não haja o repasse futuro do Fundo Partidário, a impedir a realização do desconto, deverá o prestador de contas efetuar o pagamento dessa quantia mediante recolhimento ao Tesouro Nacional. Determinação de recolhimento na conta bancária específica dos valores não aplicados em 2015 e 2016 no incentivo da participação política das mulheres, acrescidos de 12,5%. Ausência de comprovante de envio, para a Receita Federal, da escrituração contábil digital. Irregularidade que somada a outra resulta na desaprovação das contas. Contas desaprovadas.

I – O reiterado descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, impõe a desaprovação das contas.

III – A ausência de comprovante de envio, para a Receita Federal, da escrituração contábil digital, somada ao descumprimento da aplicação de percentual mínimo no incentivo da participação política das mulheres, constituem, em seu conjunto, irregularidades graves.

(DJE/TRE-RO 15/09/2018) (GN).

ACÓRDÃO N. 42/2018

Prestação de Contas. Partido político. Exercício 2016. Certidão de regularidade do profissional contábil. Ausência de recebimento de recurso financeiros. Exigência de comprovante de remessa de escrituração digital. Conta bancária específica. Não abertura. Não atendimento às exigências legais. Irregularidades insanáveis. Contas desaprovadas.

I — A ausência de certidão de regularidade do profissional de contabilidade não impossibilita a análise das contas partidária, se o prestador de contas, mesmo que parcialmente junta dos demais documentos exigidos na legislação eleitoral de modo a fornecer elementos mínimos que permitam a análise das contas, constituindo-se impropriedade para anotação de ressalva.

II — A partir da apresentação das contas relativas ao exercício de 2016 com a adoção obrigatória pelos órgãos estaduais dos partidos políticos da escrituração digital e seu respectivo encaminhamento via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a juntada do respeito comprovante de remessa digital é pressuposta para validação das informações relativas a movimentação financeira das agremiações, mesmo em caso de declaração de ausência de movimentação financeira.

III — Não havendo a juntada do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) impossível se aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas pela agremiação partidária, restando prejudicada a confiabilidade e transparência.

IV – Persistindo irregularidades que impossibilitam o controle efetivo da arrecadação de recursos e dos gastos partidários, impõe-se a desaprovação das contas em análise.

(DJE/TRE-RO 18/04/2018)

O e. TRE-AP também já se manifestou pela obrigatoriedade de os partidos políticos adotarem a escrituração digital contábil.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DE DESPESA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPESAS. SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR EFETIVAMENTE PAGO E NOTA FISCAL. INCONSISTÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA SOBRE A QUANTIA IRREGULAR A SER RESTITUÍDA.

1. A ausência de descrição específica de despesa ou comprovação da execução da atividade pelo prestador, ou por terceiros subcontratados, enseja irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

2. Ausência de Escrituração Contábil Digital (ECD) e o não encaminhamento das informações pelo sistema SPED à Receita Federal constituem falhas graves, visto que se impedem a triangulação de dados entre sistemas informatizados e prejudica a análise automatizada da origem e destino dos recursos financeiros do partido. Precedentes. (Acórdão Nº 5964/2018, TRE-AP 28/09/2018).

Conforme se observa, a ausência de Escrituração Contábil Digital, mormente quando somada com outras irregularidades, constitui irregularidade apta a ensejar desaprovação das contas.

3 – das implicações legais da desaprovação

O art. 49 da Res. TSE 23.456/2017 dispõe que a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Há nos autos informações que o partido recebeu recursos da direção nacional (f. 110-116), mas não há comprovação de recebimento de recursos de fundo público (f. 9,10,110-113).

Não se vislumbra também indícios de movimentação ilícita de recursos, impondo nos autos apenas a desaprovação, não sendo aplicável a pena de devolução de recursos. A ausência do SPED, do fluxo de caixa e parecer da comissão executiva, não induz crer que os gastos em si foram ilícitos.

Ante o exposto, considerando o conjunto de irregularidades apresentadas nas contas do partido, nos termos dos arts. 36, 37 da lei 9.096/1995 c/c arts. 46, III, a, da Res. TSE 23.456/2017, julgo como DESAPROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT de Rolim de Moura/RO, referente ao exercício de 2018.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada mais havendo, archive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Rolim de Moura-RO, 9 de julho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz Eleitoral – 29ªZE

### 35ª Zona Eleitoral

#### Decisões

#### Decisão - 340 - 35ª ZE

INTERESSADO: COORDENADORIA DA CORREGEDORIA

ASSUNTO:

Decisão Nº 340 / 2019 - CRE/GAB35ª ZE/35ª ZE

Tratam os autos da revisão biométrica dos eleitores do Município de São Miguel do Guaporé/RO, incluindo-se o Distrito de Santana do Guaporé.

Por meio da Informação 4117 (evento n. 0432795) o Chefe de Cartório noticiou que o Corregedor-Regional tem interesse na prorrogação do prazo até o dia 19/07/2019, para realização da revisão biométrica dos eleitores do Distrito de Santana do Guaporé, pertencente ao Município de São Miguel do Guaporé - 35ª Zona Eleitoral.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relatório. Decido.

O exercício da democracia é um postulado basilar do estado democrático de direito (art. 1º, parágrafo único, Constituição Federal). Assim sendo, o cadastramento regular dos eleitores pela Justiça Eleitoral deve ser priorizado e fomentado sempre e por todos os meios legítimos, com vistas a atingir a efetiva participação popular no processo político. Somente somente dessa forma será efetivamente alcançado o princípio da democracia.

Ao passo que o Estado, por meio da Constituição Federal, obriga o eleitor a votar (art. 14, §1º I CF), ele também deve dar possibilidades ao eleitor de exercer o voto, que também é um direito.

Assim sendo, TORNO SEM EFEITO a parte da Decisão 298 que dispõe "no período de 08/07/2019 a 12/07/2019", e DETERMINO a revisão biométrica dos eleitores do Distrito de Santana do Guaporé, no período de 08/07/2019 a 19/07/2019.

À Diretoria-Geral, para comunicar a necessidade de permanência, no período acima referido, dos servidores enviados pela COPES: Daniel Vitor de Laia Ferreira e Djara Nascimento Balbino; ou substituição por outros dois colaboradores conforme a escala da Biometria 2019.

ÀSTI e COPES, para conhecimento.

À35ª Zona Eleitoral, para providências e acompanhamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de julho de 2019.

Fábio Batista da Silva  
Juiz Eleitoral em substituição

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz Eleitoral, em 10/07/2019, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0432846 e o código CRC 5A4BBF26.

## COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)